

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Francisco Floriano)

“Altera o Decreto 5.452, de 01 de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a licença paternidade”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto 5.452, de 01 de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a licença paternidade.

Art. 2º. O Decreto 5.452, de 01 de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 473.

.....

III - por 30 dias, em caso de nascimento do filho. (NR)

Art. 473-A. O empregado poderá prorrogar o benefício da licença paternidade previsto no inciso III do art. 473 por, no máximo, o mesmo período da licença maternidade concedido a mãe, mediante a redução pela metade do salário na ativa.

I - o beneficiado pela licença-paternidade prorrogada não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante o novo período da licença-paternidade.

II - o descumprimento do disposto no inciso I implicará o cancelamento da prorrogação da licença paternidade e o registro da ausência como falta ao serviço.

III - o disposto neste Artigo é aplicável a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é contribuir para que os filhos, durante a fase da primeira infância, possam conviver mais com a figura paterna e estreitar os laços de afeto entre a família.

Visando sempre o melhor interesse da criança, a Constituição Federal estipula que: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Por sua vez, regulamentando mais pormenorizadamente a questão, o artigo 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é claro ao referir sobre os deveres dos pais: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Assim, o dever de cuidar do filho não pertence somente à mãe, mas, ao casal.

Sabemos que, os cuidados com o recém-nascido não se limita apenas a amamentação. É preciso dar banho, trocar as roupas, fraldas, levar ao médico com frequência, colocar para dormir, cuidar dos afazeres domésticos enquanto a esposa amamenta ou descansa, pois sabemos que a rotina de um bebê é estressante e cansativa para a mãe, em especial no pós parto e exige cuidado integral, pelo menos até os 6 meses de vida.

Sem contar a imensurável importância do amor e do carinho dedicado ao filho, que tanto contribuem para o desenvolvimento emocional saudável da criança.

Infelizmente, vivemos em uma sociedade ainda predominantemente machista, segundo a qual a função de cuidar e auxiliar crianças e desamparados é de incumbência das mulheres.

Tal fato pode ser facilmente constatado quando observamos a predominância de mulheres atuando como professoras de educação infantil, empregadas domésticas, enfermeiras, cuidadoras de idosos, babás, etc.

A sociedade entende que as atividades que precisam de mais delicadeza e espírito protetor e cuidador são de exclusividade feminina.

Por essa razão, a licença paternidade sempre teve duração bem inferior à da licença maternidade, justificando-se, apenas, em razão das obrigações iniciais pós-parto (Ex. registro de nascimento, vacinas, etc).

No Brasil, a licença-paternidade de 5 (cinco) dias foi concedida pela Constituição Federal/88 em seu artigo 7º, XIX e art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, o que até então era de 1 (um) dia conforme estabelecia o artigo 473, III da CLT.

Com o advento da Lei 13257/2016 estabeleceu um Marco Legal para a Primeira Infância. A norma traz um conjunto de ações para o início da vida, entre zero e seis anos de idade, estabelecendo como questões prioritárias a serem cuidadas na primeira infância: saúde, alimentação, educação, convivência familiar e comunitária, assistência social, cultura, lazer, espaço e meio ambiente.

Assim como ocorreu com a publicação da Lei nº 11.770/2008 – que instituiu o Programa “Empresa Cidadã” e prorrogou o período de licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias, a recém-aprovada Lei nº 13.257/2016 faz parte de um conjunto de ações governamentais integrantes do Marco Regulatório da Primeira Infância para proteger e dar maior atenção à criança nos 6 (seis) primeiros anos de vida.

Nesse sentido, caminhou o legislativo pátrio, com vistas a garantir maior participação da figura paterna no início da vida de seu filho, permitindo que as empresas ampliem de 5 para 20 dias a duração da licença-paternidade, porém, é certo que a prorrogação do prazo da licença não é aplicável a todas as empresas.

Apenas aquelas empresas cadastradas no Programa “Empresa Cidadã” junto a Receita Federal, terão direito ao benefício da licença paternidade de 20(vinte) dias.

O novo direito consagrado ao empregado ainda não é o ideal, visto que é notório o exíguo prazo de contato da criança com seu pai, o que resulta em flagrante afronta aos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia entre homens e mulheres prevista no art. 5º, I, da CF/88, em razão de tratamento diferenciado nas licenças concedidas por nascimento ou adoção de filho, da atribuição de encargo pesado de cuidados somente à mulher e da ausência de interação física e psicológica do pai com o seu filho.

Contudo, não se pode negar que já é um avanço na desconstrução da cultura ocidental de uma suposta superioridade materna no cuidar da criança, que é feita de forma desigual, delegando a mãe o papel dos cuidados para com os infantes e retirando do pai esse convívio mais próximo e definidor de toda uma vida em família.

O período destinado ao homem em sua licença é o momento de interação física e psicológica com o seu filho. É instante destinado ao acompanhamento da saúde da criança, do seu desenvolvimento e de sua personalidade iniciante. É durante esse convívio mais próximo e integral que um pai saberá os hábitos do filho, a exemplo do que gosta de comer, a hora que dorme, como reage a determinados remédios ou até mesmo se possui algum tipo de alergia. Os primeiros contatos serão definidores para toda uma vida em família.

No Brasil, o período de licença paternidade ainda é bem inferior ao período de duração da licença maternidade. No âmbito da CLT, o período desse benefício, é de 5 dias para os pais, podendo chegar a 180 dias para as mães.

Precisamos ir além, e reconhecer o valioso papel dos homens no lar e na família nesse momento de profundas transformações com a chegada do bebê.

Vale ressaltar que, em países mais desenvolvidos a população reconhece a importância da participação do pai, em especial, na primeira infância, a licença

paternidade possui duração idêntica a da licença maternidade. (Ex. Finlândia, Noruega, Suécia, Portugal, Eslovênia)

Na Coreia do Sul, um homem, quando é pai, tem o direito de ficar 52,6 semanas afastado de seu emprego recebendo salário. O valor pago, no entanto, não costuma ser o mesmo de quanto o funcionário está na ativa. O Japão tem uma política similar: são 52 semanas de licença e salário equivalente a 58,4% do valor integral. (Fonte: Forbes Brasil. <http://www.forbes.com.br/listas/2015/08/15-paises-com-maior-tempo-de-licenca-paternidade/>)

Na Suécia, quase 90% dos homens aproveitam as dez semanas a que têm direito para ficar com seus filhos. (idem)

Para o professor doutor Nilton Carlos de Almeida Coutinho, “trata-se de uma importante conquista em sede de direitos sociais, contribuindo para a proteção da saúde do bebê e da mãe, além de estreitar os laços de afeto entre a nova família”. (Correio Braziliense de 06/03/17, Caderno Direito e Justiça, p. 3)

Penso que, no Brasil, devido às implicações de ordem laboral e previdenciária, a licença paternidade, num primeiro momento, não seria possível se igualar aos mesmos termos da licença maternidade, mas podemos, por exemplo, estabelecer uma nova opção de licença paternidade que se aproxime da política adotada pelo Japão que estende o benefício da licença paternidade mediante a redução, quase pela metade, do salário na ativa.

Qualquer avanço nesse sentido é melhor do que os 5 dias concedidos aos pais como benefício da licença paternidade.

Defender a ampliação da licença paternidade é defender o direito a igualdade e contribuir para a proteção da vida e saúde do recém nascido e da mãe e estreitar os laços de afeto entre a família.

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, de março de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)